



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª TURMA RECURSAL

Processo:	RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0840624-24.2024.8.20.5001
Polo ativo	
Advogado(s) :	RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, LETICIA DE FRANCA RIZZO HAHN
Polo passivo	FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros
Advogado(s) :	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

RECURSO INOMINADO Nº 0840624-24.2024.8.20.5001

ORIGEM: 3º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

RECORRENTE: _____

ADVOGADOS: RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO/RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR/LETÍCIA DE FRANÇA RIZZO HAHN

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDA: FUNDACAO GETULIO VARGAS

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RELATOR: JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA COTISTA POR DECISÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL.



I. CASO EM EXAME

1. Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de candidata excluída de concurso público na condição de cotista (pessoa preta ou parda).
2. A exclusão decorreu de decisão da Comissão de Heteroidentificação vinculada à bancaorganizadora do certame, que alegou ausência de características fenotípicas compatíveis com p e s s o a n e g r a o u p a r d a .
3. A recorrente sustenta a inexistência de critérios objetivos no edital para aferição da condição de pessoa preta ou parda e apresenta documentos e fotografias que corroboram sua autodeclaração étnico-racial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a exclusão da recorrente do certame, com base em decisão da Comissão de Heteroidentificação, foi legítima, considerando a ausência de critérios objetivos no edital e a dúvida razoável quanto às características fenotípicas da candidata.
2. Examina-se, ainda, se a autodeclaração deve prevalecer como parâmetro para identificação étnico-racial, conforme jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de critérios objetivos no edital do certame para caracterização de candidatos negros ou pardos configura ilegalidade na exclusão da recorrente.
4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e do Supremo Tribunal Federal reconhece que, em casos de dúvida razoável quanto ao fenótipo, deve prevalecer a autodeclaração da identidade racial.
5. As fotografias e documentos apresentados pela recorrente evidenciam traços compatíveis com pessoa parda, corroborando sua autodeclaração.
6. Diante da ilegalidade constatada, impõe-se a reintegração da recorrente ao certame na condição de candidata cotista, assegurando sua participação nas demais fases do concurso público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de critérios objetivos no edital para aferição da condição de pessoa preta ou parda configura ilegalidade na exclusão de candidato cotista. 2. Em casos de dúvida razoável quanto



às características fenotípicas, deve prevalecer a autodeclaração como parâmetro para identificação étnico-racial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência relevante citada: TJRN, Processo 0813499-96.2020.8.20.5106, Rel. Des. Amílcar Maia, 3ª Câmara Cível, j. 20.07.2022; TJRN, Processo 0804565-97.2021.8.20.5112, Rel. Des. Amaury de Souza Moura, 3ª Câmara Cível, j. 30.08.2022.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, reformando a sentença nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento do recurso.

JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por _____ contra a sentença proferida pelo Juízo do 3º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, nos autos nº 0840624-24.2024.8.20.5001, em ação proposta pela recorrente em face da Fundação Getúlio Vargas e do Estado do Rio Grande do Norte. A decisão recorrida julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (Id. TR 31439340), a recorrente sustenta: (a) a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita; (b) o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada anteriormente deferida; (c) a reforma da sentença para determinar sua reinserção na lista de cotistas aprovados ou, subsidiariamente, na lista de ampla concorrência; (d) a obrigatoriedade de observância, pelo Poder Judiciário, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça do Conselho Nacional de Justiça, conforme Resolução CNJ nº 336/2020. Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.



A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ora recorrente, com base nos artigos 98 e 99 do CPC.

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao indeferimento da inscrição da recorrente nas vagas destinadas a candidatos negros ou pardos, decisão esta proferida pela Comissão de Heteroidentificação vinculada à Fundação Getulio Vargas (FGV), banca organizadora do certame, culminando na sua exclusão tanto na condição de cotista quanto da lista de ampla concorrência.

Segundo consta no documento de id.31438199, a justificativa da Comissão foi a seguinte: “Não possui em seu conjunto aspectos fenotípicos (cabelo, nariz e boca) que a caracterizem enquanto público alvo da política de ações afirmativas”.

Nesse contexto, a parte autora, ora recorrente, sustenta haver demonstrado nos autos a incorreção da decisão proferida pela Comissão de Heteroidentificação vinculada à banca examinadora demandada, circunstância que, a seu ver, justificaria a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

De forma subsidiária, requer seja assegurada sua permanência no certame, na condição de candidata classificada na ampla concorrência, no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 03/2023, para provimento de vagas para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Pois bem. Após a análise do conjunto fático-probatório, concluo que assiste razão à parte autora, e a pretensão recursal merece ser acolhida. Explico.

Constata-se a ausência de critérios objetivos definidos no edital do certame em questão para a caracterização de candidatos negros ou pardos. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em casos de natureza análoga, tem reafirmado a prevalência da autodeclaração como parâmetro para a identificação étnico-racial:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA DA UERN, DENTRO DAS VAGAS RESERVADAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS). SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTODECLARAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, DEVE TER PREDOMINÂNCIA.



CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator (Processo 0813499-96.2020.8.20.5106, Remessa Necessária Cível, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Amilcar Maia, data de julgamento: 20/07/2022). (Grifo acrescido).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. NEGATIVA DE INCLUSÃO NAS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS SOCIAIS PARA CONCORRER AO CURSO DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CANDIDATA QUE SE AUTODECLAROU COMO PRETA OU PARDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE CARACTERIZAM A COR DA SUA PELE COMO PRETA OU PARDA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 41 PELO STF, NA QUAL RECONHECEU QUE, NO CASO DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO FENÓTIPO DO CANDIDATO (A CHAMADA ZONA CINZENTA), DEVE PREVALECER O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DA IDENTIDADE RACIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a Remessa Necessária e a Apelação Cível interposta para manter a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (Processo 0804565-97.2021.8.20.5112, Remessa Necessária Cível, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Amaury de Souza Moura, data de julgamento: 30/08/2022). (Grifo acrescido).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO NA ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ZONA DE DÚVIDA QUANTO AO FENÓTIPO. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. TRAÇOS FÍSICOS E AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE COMPROVAM A CLASSIFICAÇÃO DECLARADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por Luana do Nascimento Pereira em face do Estado do Rio Grande do Norte e da Fundação Getúlio Vargas, haja vista sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, os quais visavam à anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido da parte autora para concorrer às vagas destinadas às pessoas negras/pardas (cotas) no concurso público para o cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, regido pelo Edital nº 03/2023, do TJRN, com a consequente reclassificação da autora na lista de cotistas (PPP). Em suas razões recursais, aduziu, em síntese, que a Comissão de Heteroidentificação indeferiu a autodeclaração da recorrente com base em critérios subjetivos e sem fundamentação adequada, bem como que a recorrente já foi aprovada em outros certames como cotista. Sustentou ainda, a prevalência da autodeclaração em caso de dúvida razoável, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso. 2. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, aduzindo, em síntese, que assiste razão ao douto magistrado, quanto aos termos da sentença a quo,



devendo, por isso, ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, vez que os elementos probatórios dos autos não contrariam a alegada hipossuficiência financeira, presumindo-a, pois, verdadeira, conforme o art. 99, §3º, do CPC. 4. Evidencia-se o cabimento do recurso, ante à legitimação para recorrer, o interesse recursal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como a tempestividade e a regularidade formal, devendo, por isso, ser recebido. 5. A autodeclaração racial deve prevalecer quando houver dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, devendo a exclusão nas cotas raciais ser suficientemente motivada e respaldada por elementos probatórios objetivos. (Processo 0813499-96.2020.8.20.5106, Remessa Necessária Cível, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Amilcar Maia, data de julgamento: 20/07/2022; REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 0813235-98.2023.8.20.5001, Des. CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 03/05/2024, PUBLICADO em 06/05/2024). 6. Havendo margens de dúvida quanto às características fenotípicas do candidato, cabe ao judiciário analisá-las em conformidade com as provas presentes nos autos, conforme precedentes desta Turma Recursal (Agravado de Instrumento, 0800613-81.2024.8.20.9000, Rel. Fabio Antonio Correia Filgueira, 2ª Turma Recursal, julgado em 04/12/2024, publicado em 03/01/2025; Recurso Inominado Cível, 0816523-54.2023.8.20.5001, Rel. Reynaldo Odilo Martins Soares, 2ª Turma Recursal, julgado em 18/06/2024, publicado em 24/06/2024). 7. A ausência de traços fenotípicos “tradicionalmente” associados à negritude não autoriza, por si só, a exclusão de candidato autodeclarado pardo, especialmente quando há registros documentais e provas visuais que sustentam sua autodeclaração. (2ª Turma Recursal, Processo 0838768-25.2024.8.20.5001, Relator Juiz Reynaldo Odilo Martins Soares, julgado em 29/07/2025).

Ao analisar o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se a existência de dúvida razoável quanto às características fenotípicas da recorrente. As fotografias e laudo acostados sob os IDs 31438203, 31438204 evidenciam traços compatíveis com os de pessoa parda, notadamente no que tange à tonalidade de pele. Dentro desse contexto, **"quando a banca de heteroidentificação não apresenta fundamentação suficiente para a eliminação do candidato, prevalece a autodeclaração deste"**. (ARE 1.552.615 ED/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 1208/2025, Dje 14/08/2025)

Diante desse contexto, aliado à inexistência de critérios objetivos no edital do certame para aferição da condição de pessoa negra ou parda, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da exclusão da recorrente. Assim, mostra-se devida sua reintegração ao certame na qualidade de candidata cotista (pessoa preta ou parda), assegurando-lhe a participação nas demais fases do concurso público das quais foi indevidamente afastada, em ambos os cargos para os quais realizou inscrição.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para determinar a imediata reintegração da recorrente no concurso público regido pelos Editais nº 01/2023 e nº 03/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na condição de candidata cotista PPP (pessoa preta ou parda). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o projeto de voto.

À consideração superior do Juiz Relator.

Natal/RN, data e assinatura do sistema.



Demóstenes de Siqueira Costa

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Com arrimo no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, bem como por nada ter a acrescentar ao entendimento acima exposto, HOMOLOGO, na íntegra, o projeto de acórdão, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para determinar a imediata reintegração da recorrente no concurso público regido pelos Editais nº 01/2023 e nº 03/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na condição de candidata cotista PPP (pessoa preta ou parda). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

Juiz Relator

Natal, data da assinatura eletrônica

Natal/RN, 24 de Fevereiro de 2026.

